



**ACÓRDÃO Nº646/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO**

- 1- **Processo TCE - AM nº10898/2022.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- **Órgão:** Câmara Municipal de Iranduba
- 4- **Exercício:** 2021
- 5- **Responsável:** Larissa Rufino Gomes (Ordenador de Despesa)
- 6- **Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280
- 7- **Unidade Técnica:** DICAMI, DICOP
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5900/2022-DIMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Iranduba. Exercício de 2021.

*Regularidade com ressalvas. Quitação.  
Determinação.*

**10- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora **Larissa Rufino Gomes**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM.
- 10.2. **Dar quitação** à Senhora **Larissa Rufino Gomes**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE.
- 10.3. **Determinar À ORIGEM** que, nos termos do §2º, do art. 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações



**ACÓRDÃO Nº646/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO**

de contas:

- 10.3.1.** Descumprimento do prazo de envio do RGF ao TCE/AM. No decorrer do exercício 2021, em análise ao sistema e-Contas-GEFIS, evidenciou-se que a Câmara Municipal de Iranduba enviou fora do prazo às remessas do 1º e 2º semestre do Relatório de Gestão Fiscal-RGF, em descumprimento ao artigo 32, inciso II, alínea “h”, da Lei Estadual nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c as Resoluções TCE/AM nºs 15 e 24/2013, e artigo 18;
- 10.3.2.** Descumprimento do prazo de publicação da RGF. Ausência da publicação do RGF tanto do 1º, quanto do 2º semestre de 2021, em descumprimento ao artigo 55, § 2º c/c o artigo 51, § 2º c/c o artigo 63, inciso III, § 1º, da LRF;
- 10.3.3.** Ausência de numeração nas páginas dos Processos Licitatórios. Processos Licitatórios sem a devida numeração das páginas, uma vez que os documentos anexados aos processos devem ser numerados de acordo com a ordem cronológica de sua efetivação, em descumprimento ao artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;
- 10.3.4.** Contratação de Serviços de Assessoria de Contabilidade Pública. Contratação de empresa de Contabilidade como de notória especialização para realização de serviços de contabilidade pública, uma vez que não se trata de serviço inédito ou incomum, em descumprimento à Lei nº 8666/93, alínea “d” do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200/1967. Sumula 39 – TCU;
- 10.3.5.** Ausência de documentos junto aos processos de Convites: a) Ausência da comprovação de que foi afixada cópia do convite em local apropriado. b) Ausência da comprovação de que a minuta do edital e do contrato foram examinados e aprovados pela assessoria jurídica da Administração. c) Ausência do Parecer Técnico ou Jurídico emitido sobre a licitação, em descumprimento ao artigo 22, §3º; artigo 38, Parágrafo único; e artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;
- 10.3.6.** Ausência de documentos junto ao Processo de Prorrogação de Prazo do Contrato nº 001/2020: a) Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a administração. b) Ausência do Parecer Jurídico que comprove que a minuta do Termo Aditivo foi previamente examinada e aprovada por Assessoria Jurídica da Administração, em



**ACÓRDÃO Nº646/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO**

descumprimento ao artigo 43, inciso IV e artigo 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

- 10.3.7.** Prorrogação do Contrato nº 001/2017, como sendo serviço continuado. Foi firmado no dia 08/02/2021, o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2017, referente a Serviços de Assessoria Jurídica, por mais 12 meses, porém tal serviço não se enquadra na categoria de Serviços de Prestação Continuada, que são aqueles serviços dos quais a Administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades, em descumprimento ao artigo 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993;
- 10.3.8.** Saldo da conta Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo no valor de R\$ 198.073,88, sem registro de movimentação no exercício de 2021. O Sub grupo Outros créditos a receber e valores de curto prazo é composto por quatro contas. Não foi identificada nenhuma movimentação nestas contas no exercício de 2021, o que pode indicar a existência de ativo fictício. A conta RESP FINANC EDNOR PACHECO apresenta um saldo de R\$ 139.337,16, o que representa 6,90% do Ativo da Câmara Municipal, sem que haja qualquer movimentação na conta no exercício de 2021, em descumprimento à Lei Complementar nº 06/1991. Lei nº 4.320/1964. Manual de Contabilidade Pública – 8ª Edição;
- 10.3.9.** Saldo da conta Material de Processamento de Dados no valor de R\$ 12.060,25 e conta MATERIAL DE LIMPEZA no valor de R\$ 5.068,40 sem registro de movimentação. A conta Material de Processamento de Dados e Material de Limpeza pertencem ao subgrupo Ativo Circulante, entretanto, não foram identificadas movimentações nas respectivas contas no exercício de 2021, o que pode indicar a existência de ativo fictício, em descumprimento às LC nº 06/1991. Lei nº 4.320/64. Manual de Contabilidade Pública – 8ª Edição;
- 10.3.10.** Saldo da conta Obras em Andamento no valor de R\$ 657.523,45. Não foram identificados lançamentos na respectiva conta no exercício de 2021 o que pode indicar a existência de ativo fictício ou inconsistência de classificação, em descumprimento às Lei Complementar nº 06/1991. Lei nº 4.320/64. Manual de Contabilidade Pública – 8ª Edição;
- 10.3.11.** Ausência de depreciação mensal do Imobilizado. Não há registro de realização de lançamentos mensais de



**ACÓRDÃO Nº646/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO**

quotas de depreciação que representem um duodécimo da taxa de depreciação anual do bem. Há indícios de que o lançamento é realizado de uma única vez no mês de dezembro, em descumprimento à Lei nº 4.320/64. Manual de Contabilidade Pública – 8ª Edição;

**10.3.12.**

Conta de adiantamentos contabilizada como Caixa e equivalentes de Caixa. Divergência entre a informação constante no Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro. Consta no Balanço Patrimonial, exercício 2021, a Conta Caixa Econômica - Adiantamento José Ivanildo no valor de R\$ 4.000,00. A descrição na conta indica que tal movimento se refere a adiantamento concedido a servidor, porém foi contabilizada como caixa e equivalentes de Caixa. Além disso, há indícios de que esta conta tenha sido contabilizada como Poupança no Balanço Financeiro, em descumprimento à Lei nº 4.320/64. Manual de Contabilidade Pública – 8ª Edição;

**10.3.13.**

Indício de Acumulação de Cargo Público. Evidenciou-se junto ao Relatório de Acompanhamento da Prestação de Contas Mensal (e-Contas), encaminhado ao Tribunal de Contas, inconsistências quanto à acumulação de cargos de Servidores da Câmara Municipal de Iranduba, em descumprimento ao artigo 37, CF/88.

**10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**11- Ata:** 11ª Sessão Ordinária– Tribunal Pleno.

**12- Data da Sessão:** 10 de Abril de 2023

**13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente-não votou), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

Publicado no Diário Eletrônico  
do TCE/AM,

Edição Nº \_\_\_\_\_

De \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS  
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº \_\_\_\_\_

Fls. Nº \_\_\_\_\_

Pág. 5

**ACÓRDÃO Nº646/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO**

**14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
Conselheiro-Presidente

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira Relatora

**FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**  
Procuradora-Geral

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 11/04/2023.  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 665B8E69-B89DA80F-00295DBE-EE69D966